

## RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE SETEMBRO DE 2026.

*Dispõe sobre a regulamentação da dinâmica de atuação do setor de licenciamento ambiental do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais – CISAB ZONA DA MATA, estabelecendo as condições de atendimento aos municípios consorciados e conveniados e as regras relativas aos custos de análise de licenciamento ambiental.*

**Elenice Pereira Delgado Santelli, Prefeita de Lima Duarte - MG e a Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais – CISAB ZONA DA MATA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo Protocolo de Intenções, RESOLVE:

**Art. 1º** - A presente Resolução regulamenta a atuação do setor de licenciamento ambiental do CISAB ZONA DA MATA e define as tratativas entre os Municípios Consorciados, os Municípios Conveniados e o Consórcio para utilização dos serviços disponibilizados pelo referido setor.

**Art. 2º** - Para os fins desta Resolução, considera-se:

**I** - Município Consorciado: o Município integrante do CISAB ZONA DA MATA, na forma do Contrato de Consórcio Público e da Lei 11.107/2005;

**II** - Município Conveniado: o Município do Estado de Minas Gerais que, não sendo consorciado ao CISAB ZONA DA MATA, celebrar instrumento de convênio com o Consórcio para utilização dos serviços de licenciamento ambiental;

**III** - Município Adimplente: o Município Consorciado que estiver regular quanto às suas obrigações financeiras perante o CISAB ZONA DA MATA.

**Art. 3º** - O Município Consorciado que estiver adimplente com o CISAB ZONA DA MATA poderá usufruir dos serviços do setor de licenciamento ambiental, observados os procedimentos, requisitos técnicos e administrativos estabelecidos pelo Consórcio.

**Parágrafo único** - A condição de adimplência será verificada pelo CISAB ZONA DA MATA e deverá ser mantida durante a utilização dos serviços.

**Art. 4º** - O Município Consorciado que estiver adimplente com o CISAB ZONA DA MATA fica dispensado do pagamento dos custos de análise de licenciamento ambiental relativa aos serviços prestados pelo setor de licenciamento ambiental do Consórcio.

**Parágrafo único** - A dispensa prevista no caput é exclusiva dos Municípios Consorciados adimplentes e não se aplica aos Municípios Conveniados.

**Art. 5º** - Qualquer Município do Estado de Minas Gerais poderá celebrar convênio com o CISAB ZONA DA MATA para utilização dos serviços do setor de licenciamento ambiental, desde que atendidas as condições técnicas, administrativas e jurídicas estabelecidas pelo Consórcio.

**§1º** - A condição de Município Conveniado será formalizada mediante instrumento de convênio próprio, no qual serão estabelecidas as responsabilidades das partes, os procedimentos para solicitação e tramitação dos processos, as condições financeiras e demais regras necessárias à execução dos serviços.

**§2º** - O Município Conveniado não adquirirá, em razão do convênio, a condição de Município Consorciado nem fará jus aos benefícios exclusivos dos Municípios Consorciados.

**Art. 6º** - O Município Conveniado não usufruirá da dispensa dos custos de análise de licenciamento ambiental concedida aos Municípios Consorciados adimplentes.

**Parágrafo único** - Para os Municípios Conveniados, os custos de análise de licenciamento ambiental observarão os valores estabelecidos pelo Estado de Minas Gerais, bem como os respectivos critérios de enquadramento e demais disposições da legislação estadual aplicável.

**Art. 7º** - Os Municípios Consorciados e Conveniados deverão observar os procedimentos, documentos, prazos, fluxos e requisitos técnicos definidos pelo setor de licenciamento ambiental do CISAB ZONA DA MATA, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

**Parágrafo único** - O Município será responsável pelo fornecimento das informações e documentos necessários à análise dos processos encaminhados ao setor de licenciamento ambiental.

**Art. 8º** - O Município que estiver inadimplente perante o CISAB ZONA DA MATA poderá ter suspensão a utilização dos serviços do setor de licenciamento ambiental até a regularização de suas obrigações, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

**Art. 9º** - O CISAB ZONA DA MATA poderá estabelecer, por meio de atos administrativos próprios, os procedimentos operacionais, formulários, documentos, fluxos e demais instrumentos necessários à execução desta Resolução.

**Art. 10** - Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do CISAB ZONA DA MATA, observadas as disposições do Contrato de Consórcio Público, dos instrumentos de convênio e da legislação aplicável.

**Art. 11** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação em Assembleia.

Viçosa, **data.**

Elenice Pereira Delgado Santelli  
Presidente do CISAB Zona da Mata